



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172923 - MT (2024/0366037-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CAROLINA VIEIRA BITANTE - MS011015
MAURICIO AUDE - MT004667O
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
RECORRIDO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
NAYARA PEREIRA SOARES - MT019691
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CAROLINA VIEIRA BITANTE - MS011015
MAURICIO AUDE - MT004667O
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
NAYARA PEREIRA SOARES - MT019691

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM REMUNERAÇÃO SUBSTANCIALMENTE VINCULADA AO ÊXITO. RESCISÃO UNILATERAL ANTES DO DESFECHO. ARBITRAMENTO POSSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão estadual enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes à solução da causa e os embargos de declaração revelam inconformismo com o mérito, sem apontar omissões aptas a alterar o resultado.

2. Em contratos com remuneração essencialmente condicionada ao êxito, a rescisão unilateral imotivada antes do desfecho autoriza o

arbitramento proporcional dos honorários pelo trabalho efetivamente realizado, incidindo, como regra supletiva, o art. 22, § 2º, do EOAB, observados os parâmetros do art. 85 do CPC.

3. Rejeitada a alegação de previsão para pagamento em fases diante do reconhecimento de potencial enriquecimento ilícito, reinterpretar o contrato e revolver a matéria fática encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial quando o paradigma trata de hipótese diversa e calcada em peculiaridade do caso concreto, sem prejuízo da rejeição por conta do reconhecimento de aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172923 - MT (2024/0366037-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CAROLINA VIEIRA BITANTE - MS011015
MAURICIO AUDE - MT004667O
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
RECORRIDO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
NAYARA PEREIRA SOARES - MT019691
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CAROLINA VIEIRA BITANTE - MS011015
MAURICIO AUDE - MT004667O
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
NAYARA PEREIRA SOARES - MT019691

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM REMUNERAÇÃO SUBSTANCIALMENTE VINCULADA AO ÊXITO. RESCISÃO UNILATERAL ANTES DO DESFECHO. ARBITRAMENTO POSSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão estadual enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes à solução da causa e os embargos de declaração revelam inconformismo com o mérito, sem apontar omissões aptas a alterar o resultado.

2. Em contratos com remuneração essencialmente condicionada ao êxito, a rescisão unilateral imotivada antes do desfecho autoriza o

arbitramento proporcional dos honorários pelo trabalho efetivamente realizado, incidindo, como regra supletiva, o art. 22, § 2º, do EOAB, observados os parâmetros do art. 85 do CPC.

3. Rejeitada a alegação de previsão para pagamento em fases diante do reconhecimento de potencial enriquecimento ilícito, reinterpretar o contrato e revolver a matéria fática encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial quando o paradigma trata de hipótese diversa e calcada em peculiaridade do caso concreto, sem prejuízo da rejeição por conta do reconhecimento de aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (e-STJ, fls. 1.133-1.144):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATO DE HONORÁRIOS AD EXITUM POR CONCLUSÃO DE ETAPAS PROCESSUAIS - RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA PELO CONTRATANTE - SITUAÇÃO QUE NÃO OBSTA O ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO - MANUTENÇÃO - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDO. 1. Em ação de arbitramento de honorários advocatícios, é inidônea preliminar de “inépcia da inicial” e “carência de ação” arrimada na suposta existência de previsão de cláusula contratual a respeito da verba profissional devida para a hipótese versada. Inteligência arts. 267, VI, 269, I e II, e do art. 22, §2º, da Lei nº 8.906 /1994. 2. Segundo o STJ, “o fato de haver contrato escrito, com previsão de pagamento de parte dos honorários antecipadamente e parte em percentual sobre o êxito da ação, não retira o interesse na ação de arbitramento de honorários, quando a avença é rescindida antecipadamente pelo contratante”. (AgInt no AREsp n. 2.073.253/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.) 3. Em ação de arbitramento de honorários advocatícios, deve o julgador se nortear, equitativamente,

pela proporcionalidade, de acordo com as circunstâncias dos autos, tais como o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço e, ainda, o valor econômico da questão (CPC, art. 85, §2º), analogicamente, do art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994, e do princípio da razoabilidade.

Aduz-se no agravo que a decisão (1) é nula por ausência de fundamentação idônea; (2) extrapolou a competência do juízo de admissibilidade ao concluir pela inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC; (3) aplicou indevidamente a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência; (4) tratou o Tema 1.076/STJ de forma equivocada; (5) deixou de reconhecer dissídio com acórdão do TJMS; (6) ignorou cláusulas contratuais e termos de quitação.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 1.222-1.245), alega-se que o acórdão recorrido (1) incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar temas suscitados nos embargos de declaração; (2) violou o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 ao admitir arbitramento de honorários em existência de estipulação contratual; (3) apresentou divergência com julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, apta a abrir a via da alínea c.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC)

O acórdão recorrido examinou, com fundamentação específica e suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando as preliminares e, no mérito, reconhecendo o direito ao arbitramento proporcional em contexto de rescisão unilateral de contrato, com remuneração essencialmente vinculada ao êxito. Outrossim, abordou a questão dos pagamentos ditos "por fases".

Salientou-se não estar caracterizado julgamento *extra petita*, porquanto admissível a propositura da ação de arbitramento de honorários em caso de rescisão imotivada de contrato de prestação de serviço sem previsão para tal situação, sob pena de locupletamento ilícito.

Nessa perspectiva, não se evidencia omissão sobre ponto capaz de alterar o resultado do julgamento, mas tentativa de reabrir a controvérsia já decidida. Trata-se de

posicionamento firme nesta Corte que não caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...]

(REsp n. 2.165.113/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Também foram ponderados os critérios de arbitramento equitativo e justificada a manutenção do valor fixado, com apreciação das peculiaridades fáticas (tempo de atuação, local de prestação, natureza das execuções, atuação desenvolvida) para concluir pelo afastamento da sucumbência recíproca.

E como se sabe, a omissão legitimadora de reconhecimento é aquela relacionada a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o órgão julgador não se manifestou, sobretudo por ser fundamental ao pleno desfecho da controvérsia.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

2. A omissão justificadora de suprimimento no julgado embargado é aquela concernente a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o órgão julgador deveria se manifestar, por ser fundamental ao pleno desfecho da controvérsia. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 1.888.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 23/6/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 26/6/2025) (Aglnt no AREsp n. 2.846.049/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

(2) Violação do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 (EOAB)

A conclusão do julgamento partiu do pressuposto de que a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços, quando pactuado com remuneração condicionada ao êxito, autoriza o arbitramento proporcional dos honorários à guisa de evitar o enriquecimento ilícito.

Esta Corte admite a possibilidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA. ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1.

Ação de arbitramento de honorários.

2. *Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*

3. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*

4. *Nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente/contratante justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual.*

5. *Agravo conhecido.*

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp n. 2.897.998/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

No caso concreto, a ofensa aos dispositivos legais não ocorreu porque, a despeito da alegação de fases previstas para pagamento, as cláusulas contratuais invocadas praticamente determinavam o sucesso para qualquer recebimento de valores, de modo que a rescisão antecipada fragiliza por completo o arrazoado recursal.

Como já decidido em caso análogo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

RESCISÃO ANTECIPADA. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos contratos advocatícios com previsão de remuneração pelo êxito e revogados antecipadamente, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrança de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedente.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.814.049/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO ANTES DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, revogado imotivadamente o mandato judicial que seria remunerado pela sucumbência da outra parte (contrato de risco), é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. 3. Os critérios adotados pelo magistrado para arbitrar a verba honorária são questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.273.957/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 28/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 30/8/2023)

Noutro lado, importante observar que o julgamento na origem partiu da reunião de axiomas advindos do contexto fático, a saber: contratação para patrocínio de execuções; revogação do mandato antes do desfecho; avença vinculando a remuneração substancial ao êxito; e ausência de disciplina contratual adequada para a hipótese de rescisão unilateral quanto à remuneração proporcional do trabalho já desenvolvido.

Nesse contexto, o § 2º do art. 22 do EOAB incide como regra supletiva na falta de estipulação aplicável à hipótese concreta, permitindo o arbitramento em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observados os parâmetros do art. 85 do CPC. Revolver todo esse contexto fático encontra impeditivo na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA PELO MANDANTE. ARBITRAMENTO. INTUITO DE REEXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em omissão do acórdão no qual, fundado na interpretação dada por esta Corte ao § 2º do art. 22 do Estatuto da OAB e à luz do que dispõe o art. 187 do CC/02, se reconhece o direito do advogado ao arbitramento de honorários quando, havendo cláusula de êxito, o contrato é rescindido, imotivadamente, pelo mandante, antes do julgamento final do processo em que atuava. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria que foi devida e integralmente analisada. 3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1.724.441/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 14/5/2019, TERCEIRA TURMA, DJe 16/5/2019)

Para além, o acórdão recorrido registrou que os “gatilhos” ou adiantamentos previstos não esgotavam a remuneração; ainda, que o contrato continha rol taxativo de atos remunerados, deixando à míngua serviços relevantes não previstos. Desse modo, a pretensão deduzida nas razões recursais demandaria reanálise sobre o conteúdo de cláusula contratual, a encontrar o óbice da Súmula 5 do STJ conforme jurisprudência consolidada na Corte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] 5. A pretensão de afastar cláusula contratual válida e eficaz exige reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ [...].
(AgInt no REsp n. 1.803.079/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. NORMA

JURÍDICA. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

[...] 5. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

(AREsp n. 2.753.869/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

(3) Invocado dissídio jurisprudencial

A divergência entre julgados apontada parte de hipótese distinta: estipulação contratual expressa, inclusive para resilição antecipada, afastando a incidência da regra supletiva do art. 22, § 2º, do EOAB.

Na presente, a premissa adotada emerge do reconhecimento de inexistência de estipulação contratual específica e eficaz para remunerar o trabalho desenvolvido na rescisão unilateral antes do êxito, subsistindo lacuna que legitima o arbitramento judicial. Insubsistente, pois, o pretendido cotejo analítico.

Ademais, diante da incidência da Súmula 7, prejudicado o dissídio:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA ARBITRADA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. MORTE. VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...] 6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional [...].

(AREsp n. 2.958.971/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Na mesma linha:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...] 4. A ausência de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, conjugada com a incidência da Súmula 7/STJ, constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial [...].

(AREsp n. 2.799.001/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.172.923 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0366037-6

Número de Origem:

10033733920238110000 10094593420228110041 1033733920238110000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

CAROLINA VIEIRA BITANTE - MS011015

MAURICIO AUDE - MT004667O

RECORRIDO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213

NAYARA PEREIRA SOARES - MT019691

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

CAROLINA VIEIRA BITANTE - MS011015

MAURICIO AUDE - MT004667O

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213

NAYARA PEREIRA SOARES - MT019691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025